## CONCLUSÃO

Em 29/01/2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0014493-84.2010.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação /

Embargos à Execução

Embargante: Quimifort Indústria e Comércio Ltda

Embargado: Banco Mercantil do Brasil Sa

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Quimifort Indústria e Comércio Ltda. opôs embargos à execução que, com fundamento em título executivo judicial, lhe move Banco Mercantil do Brasil S/A, dizendo ser indevido o valor cobrado na execução pois contém excessos decorrentes da prática de juros excessivos exigidos pelo embargado, inclusive valor a título de taxa de abertura de crédito no importe de R\$ 3.052,03 e os juros remuneratórios que incidiram sobre esse valor que acabou sendo incluído no valor do empréstimo. A CCB venceu-se em 23.2.2010 e não em 1.2.2010, tendo o embargado aplicado encargos moratórios no período desse seu equívoco, o que também deverá ser expurgado. O embargado aplicou o critério da capitalização, gerando excessos em favor da embargante. Pede a procedência dos embargos para que se reconheça os excessos contratuais praticados pelo embargado, identificando o real valor da dívida exequenda. Deverá ser aplicado tão só os encargos seguintes: correção monetária pelo INPC e juros moratórios a partir da citação, condenando-se o embargado ao pagamento de honorários advocatícios e custas.

O embargado impugnou os embargos (fls. 60/68) sustentando que os juros remuneratórios constam do contrato e tem previsão no ordenamento jurídico. A capitalização mensal dos juros foi pactuada, por isso é válida. Não praticou nenhum excesso, pois todas as verbas foram devidamente estipuladas no contrato. Pede a rejeição dos embargos condenando-se a embargante ao pagamento de honorários advocatícios e custas.

Réplica às fls. 70/75. Debalde a tentativa de conciliação (fl. 80, 84/91). Saneador a fl. 96. Documentos às fls. 117/265. Laudo pericial às fls. 277/297. As partes foram intimadas para apresentarem memoriais e não o fizeram.

## É o relatório. Fundamento e decido.

A Cédula de Crédito Bancário de fls. 07/09 de n. 7183666-7, foi celebrada pelas partes em 26.10.2009. O valor do empréstimo foi de R\$ 20.000,00. Os juros remuneratórios foram estabelecidos em 4,50% ao mês ou 69,58% ao ano. Significa que foi adotado o critério da capitalização mensal dos juros remuneratórios, ajuste esse também previsto na cláusula 2.7 da CCB, devidamente destacada pelo perito a fl. 282.

Com efeito, a Cédula de Crédito Bancário que embasa o pedido de execução se mostra suficiente em si como título executivo extrajudicial. Não se reclama em relação a esse título o acompanhamento de extratos de movimentação da conta corrente e nem de outros documentos supostamente complementares para lhe assegurar a higidez executiva.

A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial conforme assentado na Súmula 14 do Tribunal de Justiça do Estado. O art. 28, da Lei 10.931/04, não se ressente de inconstitucionalidade alguma. Referido título é líquido, certo e exigível nos termos da MP n. 1.925/00, reeditada pela MP 21.160-25/2001 e, por fim, transformada na Lei n.10.931, de 2.8.2004 (Apelação n. 0006696-64.2009.8.26.0575, TJSP). Existe incidente de uniformização de jurisprudência reconhecendo que a Lei 10.931 não se reveste de ilegalidade, nos termos do artigo 18 da LC n. 95/98, nem de inconstitucionalidade, conforme observado no AI n. 990.10.142401-0, 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP, e na Apelação Cível n. 7.362.988-8-15ª Câmara de Direito Privado do TJSP.

Quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, tem previsão no inciso I, § 1°, do artigo 28, da Lei n. 10.931/04. Em havendo expressa previsão contratual do critério mensal de

capitalização, o STJ tem reconhecido sua exigibilidade: REsp 603.643, REsp 1.128.879, REsp 906.054, REsp 915.572, REsp 1.112.879. Como já consignado, houve expressa previsão do critério da capitalização mensal dos juros, daí a sua prevalência.

A CCB de fl. 7 da execução tem como vencimento da dívida 23.2.2010. A planilha de crédito apresentada pelo exequente a fl. 10 tomou como termo inicial de incidência dos juros moratórios de 1% ao mês o dia 1.2.2010, e nesse particular já se vislumbra um excesso cometido pelo embargado, a ser expungido.

O judicioso laudo pericial de fls. 277/297 apurou, depois do expurgo das tarifas e dos excessos de juros, que a dívida exequenda é de R\$ 22.142,54 (fl. 288). As tarifas eliminadas pelo perito decorreram do fato de não terem sido previstas na CCB. Aplicável à espécie os princípios da transparência/informação contratual, os quais têm previsão no CDC. Na ausência de estipulação específica não faz sentido sua exigibilidade, razão da procedência do expurgo efetuado pelo vistor.

O vistor respondeu aos quesitos às fls. 288/291, mantendo a coerência de seu exaustivo trabalho, cujo objeto, abrangência, desdobramento, leitura, interpretação, exame dos extratos da conta corrente e dos avisos de movimentação foram detalhados às fls. 281/286.

JULGO PROCEDENTES em parte os embargos à execução para efetuar o expurgo dos excessos de juros remuneratórios e moratórios, bem como das tarifas não previstas na CCB, reconhecendo que ao tempo da propositura da execução o débito exequendo era de R\$ 22.142,54. A partir da propositura da ação incidirão apenas correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, juros de mora de 1% ao mês. A embargante sucumbiu na maior porção do litígio, por isso pagará ao embargado 15% de honorários advocatícios sobre o débito exequendo, além das custas do processo e despesas periciais (o valor destas - R\$ 1.615,00 - já foi satisfeito pela embargante). Subsiste a penhora. Prossiga-se desde já na execução, independente da eventual interposição de recurso de apelação.

P.R.I.

São Carlos, 03 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA